

Acórdão: 13.899/00/2^a
Impugnação: 40.10100737-79(Coob.)
Impugnante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (Coob.)
Autuada: Maria Amélia da Silva
Advogado: Leonardo Resende Alvim Machado/Outros
PTA/AI: 02.000146978-03
Inscrição Estadual: 062.303430.05-72 (Autuada)
CPF: 923.714.266-87 (Coobrigada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência Quanto a Natureza da Operação - Evidenciado o transporte de mercadoria, em devolução, acompanhado de nota fiscal em desacordo com as disposições contidas no art. 78 do RICMS/96. Exigências mantidas.

Obrigaç o Acess ria - Emiss o de Documento Fiscal com Falta de Requisito Previsto em Regulamento - Exclus o da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei n  6.763/75, por n o se enquadrar no caso dos autos.

Prestaç o de servi o de transporte Rodovi rio de Carga - CTCR - Falta de Emiss o - Inobserv ncia das disposi es contidas no art. 148 do RICMS/96. Exig ncia mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decis o un nime.

RELAT RIO

Em 10 de fevereiro de 2000, apurou-se que a autuada transportava 184,32m² de piso semi-acabado, refer ncia 4040, desacobertado de documento fiscal. No momento da a o fiscal foi apresentada a nota fiscal de fls. 05/06, que foi desclassificada por estar em desacordo com o art. 20, I,   1 , do anexo V, do RICMS/96. Constatou-se ainda que n o havia documento fiscal referente ao servi o de transporte.

Inconformada, a coobrigada apresentou impugna o,  s fls. 26/28, onde consta, em s ntese: 1) que tratava-se de mercadoria em retorno ao estabelecimento da Unipiso, recusada pela Impugnante por conter ela irregularidade quanto ao material encomendado; 2) que a mercadoria n o entrou no estabelecimento da Impugnante; 3) que a nota fiscal est  em conformidade com o art. 78 do RICMS e que, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conformidade com o § 2º do mesmo art., não está ela obrigada a declarar o motivo da devolução da mercadoria; 4) que, portanto, não é ela devedora do montante lançado pelo Fisco. Requer, por fim, a improcedência da ação fiscal, cancelando-se a exigência do crédito tributário e multas.

O Fisco, em sua Réplica (fls. 64/65), alega: 1) que a empresa Unipiso não poderia emitir a nota fiscal de fls. 05, infringindo o art. 20, I, do Anexo V do RICMS/96, pois o remetente da mercadoria era a Coobrigada/Impugnante; 2) que, para o caso do retorno da mercadoria, deveria ter sido utilizada a mesma nota fiscal, como prescreve o art. 78, § 1º, I, do RICMS, e somente emitida a nota de fls. 05/06 quando da chegada da mercadoria ao local de origem. Por fim, requer a improcedência da impugnação.

DECISÃO

A Impugnante afirmou em sua impugnação (fls. 7, item 3 e 3.1.) que, na época da construção de sua sede, encomendou material de construção da emitente da nota fiscal de fls. 05. Como havia irregularidade no material encomendado, recusou o recebimento deste, o que implicou no retorno à origem. Portanto, na forma da impugnação, tratava-se de retorno de mercadoria recusada pelo destinatário (Impugnante) ao remetente da mesma.

Sendo assim, tal matéria é regulada pelo art. 78, § 1º, 1, do RICMS/96, ou seja, para o retorno da mercadoria, o transporte dar-se-ia acobertado pela mesma nota fiscal que acobertou a saída. Nesta mesma nota, constaria a declaração do transportador, datada e assinada, no seu verso daquela (nota fiscal), constando o motivo pelo qual não se entregou a mercadoria.

Quanto ao transportador, a declaração é obrigatória, como prescreve o art. 78, §2º, do RICMS/96, sendo, porém facultativo ao destinatário, prestar tal declaração.

A nota fiscal que acobertava o transporte não era a nota de saída, mas a nota fiscal de entrada (fls. 05 e 06), que somente deveria ter sido emitida pela Unipiso Revestimentos Técnicos Ltda., quando do recebimento da mercadoria em retorno ao estabelecimento de origem, tal como está prescrito no art. 78, I do RICMS/96. Na forma do citado art. 78, § 1º, 1, do RICMS/96, a nota fiscal de fls. 05/06 não se presta para acobertar o transporte de retorno de mercadoria recusada em seu recebimento pelo destinatário. Soma-se ainda, que se fazia necessária a apresentação do CTCR (item 2 do mesmo artigo e parágrafo retro citados), o que também não foi apresentado.

Assim, estava desacobertada de documentação fiscal a mercadoria transportada.

Mesmo que sendo remetente da mercadoria a Impugnante, também estaria ela desacobertada de documentação fiscal, pois, para tanto, deveria ser a nota fiscal de saída emitida pela Impugnante, o que também não se encontrou ao tempo da ação fiscal e nem mesmo veio aos autos a qualquer tempo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há prova nos autos de que trata-se de mercadoria que esteja sendo devolvida pela Impugnante ao remetente. A prova que há nos autos é que a mercadoria houvera saído do estabelecimento da Impugnante, situado em Belo Horizonte-MG e destinava-se a estabelecimento da Unipiso Revestimentos Técnicos Ltda., situado no município do Rio de Janeiro-RJ.

O material que estava sendo transportado desacobertado de nota fiscal era 184,32m² de piso semi acabado, referência 4040. Tal metragem demonstra tratar-se de resíduo, sobretudo por se tratar de metragem fracionada inclusive em casa centesimal. Tratando-se de resíduo, obviamente, teve a mercadoria entrada no estabelecimento da Impugnante e, conseqüentemente, estava ela obrigada ao cumprimento do art. 20, I, do Anexo V, do RICMS/96.

Portanto, a Impugnante é contribuinte do imposto, na forma do “caput” do art. 55 do RICMS, e tem a transportadora, na forma do art. 56, II, “c”, do mesmo Regulamento, a obrigação solidária pelo pagamento do imposto, seus acréscimos legais e multas.

É de se ressaltar, ainda, que a nota fiscal de fls. 05 tem o seu texto a maior que a via carbonada, às fls. 06, seja no campo da identificação do placa do veículo transportador, seja no campo da data da emissão da nota fiscal e da data da saída/entrada.

Portanto, o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 18/19 está correto e a impugnação, com todo o respeito, não foi capaz de invalidá-lo, salvo quanto a penalidade capitulada no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 6763/75.

Tal inciso se refere a emissão de nota fiscal com falta de requisito ou indicação exigida em regulamento. A nota fiscal de fls. 05/06 não foi emitida por qualquer das partes Impugnante/Coobrigada ou Autuada. Assim, não cabe a elas tal penalidade.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a MI capitulada no Auto de Infração no art. 54, inciso VI da Lei nº 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Cleomar Zacarias Santana (Revisor).

Sala das Sessões, 28/09/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

JP/